



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

1092947-28.2015.8.26.0100

Classe - Assunto

Ação Civil Pública - Planos de Saúde

Requerente:

IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Requerido:

Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e outros

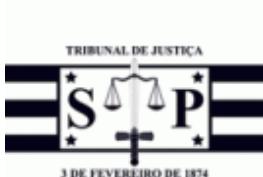
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

1. Contestação UNIMED BRASIL (Fls. 372/382), juntando documentos (fls. 390/543).

Manifestação da CENTRAL UNIMED (fls. 544/548), informando que foi firmado TAC em 25/09/15 entre ela, UNIMED DO BRASIL, ré nesta ação, UNIMED FESP e MP do Estado de São Paulo, PROCON, MPF e ANS que tinha por objeto possibilitar aos consumidores da UNIMED PAULISTANA o exercício da portabilidade extraordinária para plano individual e familiar da escolha desses consumidores, na forma da Resolução Normativa nº 186/09. Defende que a assinatura desse documento impõe a extinção da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sustenta que todos esses órgãos tem por função defender o consumidor. Junta documentos (fls. 549/585).

Comparecimento da UNIMED PAULISTANA aos autos (fls. 734/747). Informa que é cooperativa singular, filiada e associada à UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - UNIMED FESP, que tem por função a integração, acompanhamento, orientação e coordenação das Unimed's do Estado de São Paulo, inclusive relacionadas à alienação de carteira e os atendimentos médicos realizados via sistema de intercâmbio. Alega que a UNIMED FESP tem obrigação institucional de suprir as necessidades das cooperativas singulares em caso de dificuldade de atendimento. Afirma que eventual débito decorrente de atendimento por outras cooperativas médicas dentro do Sistema Unimed importará na apuração e encontro de contas através do sistema de intercâmbio. Pondera que eventuais débitos decorrentes de atendimentos médicos/hospitalares dentro do Sistema UNIMED serão objeto de apuração e encontro de contas através de sistema de intercâmbio, também gerido pela UNIMED FESP, sendo que eventual garantia apenas poderia ser constituída após tal encontro de contas. Questiona decisão que determinou o arresto da reserva técnica. Alega que as reservas técnicas têm destinação específica, prevista em legislação aplicável, que se destina a enfrentar riscos operacionais, sendo o seu patrimônio líquido. Pondera que após a alienação da sua carteira, a ANS poderá decretar sua liquidação extrajudicial, ocasião em que será necessário apurar-se os seus créditos e débitos, relacionando credores, para atender legislação que se destina a cuidar dos pagamentos das despesas de prestação de serviços. Afirma que existe resolução indicando ordem de preferência. Afirma que o art. 24-C da Lei nº 9.656/98 esclarece que os créditos decorrentes da prestação de serviços de saúde prefere aos demais, excetuando-se os créditos de natureza trabalhista e tributária. Pondera que a destinação das provisões técnicas é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

determinada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da ANS e que a lei fixa ordem de preferência entre credores, não havendo previsão de exceção que permita destinação aleatoria. Disse que com a inclusão da UNIMED FESP no polo passivo, em razão de sua obrigação institucional perante todas as demais UNIMEDs singulares, e a apuração de débitos e compensações pelo sistema de intercâmbio, defende a impossibilidade de subsistência da ordem de arresto, requerendo a reconsideração a decisão de fls. 273/277. Pondera que se a CENTRAL UNIMED costurou acordo com MP e ANS é porque tem condições de assumir as carteiras sem impactos. Alega que a CENTRAL UNIMED pretende obter privilégios ilegais em eventual liquidação extrajudicial. Requer, em sua, a inclusão da UNIMED FESP no polo passivo, e a reconsideração da decisão que determinou o arresto cautelar da reserva técnica da UNIMED PAULISTANA. Junta documentos (fls. 748/828).

As fls. 829/835 o IDEC apresentou seu pedido de emenda à inicial. Defende a ausência de necessidade de intervenção da ANS no polo passivo desta ação. Afirma que sua pretensão é de assegurar o atendimento e o cumprimento de todas as condições contratuais firmadas entre os consumidores e a UNIMED PAULISTANA, uma vez que o primeiro continua adimplindo suas obrigações, diante de um consumidor hipervulnerável diante de um descredenciamento em massa. Alega que não questiona a regulamentação da ANS, motivo pelo qual não pretendeu sua inclusão no polo passivo. Pretende que o Sistema UNIMED assegure atendimento a todos os consumidores da UNIMED PAULISTANA. Afirma que a UNIMED DO BRASIL deve ingressar no feito pois é justamente dela a competência para cumprimento das condições contratuais dos consumidores da UNIMED PAULISTANA. Alega que por ser ela controladora do Sistema UNIMED, competirá a ela indicar qual UNIMED atende às condições contratadas, demandando dela que preste atendimento ao consumidor, tornando, assim, a tutela antecipada exequível. Requer a inclusão da UNIMED PAULISTANA na lide.

As fls. 843/851 há 'embargos de declaração' apresentado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS HOSPITAIS PRIVADOS – ANAHP, questionando ordem de arresto sobre provisão que, afirma, consiste no 'ativo garantidor', previsto no art. 35-L da Lei nº 9.656/98, regulado pela Resolução Normativa nº 159/07. Alega que esse ativo destina-se a garantir o pagamento das 'provisões técnicas', regulada pela RN nº 209/09, destinada a fazer frente aos prestadores de serviços de atenção à saúde em razão dos serviços prestados. Alega que a decisão de arresto prejudica prestadores de serviços de atenção à saúde que possuam direitos de crédito contrat a UNIMED PAULISTANA, dentre os quais os seus associados. Pondera que a legislação impede a constituição de qualquer gravame sobre esse acervo. Afirma que tal provisão possui destinatários específicos – prestadores de atenção à saúde – dentre os quais não se encontra a CENTRAL UNIMED. Afirma que apenas perante os seus associados, a UNIMED PAULISTANA é devedora do valor de R\$ 190 milhões. Alega que apenas o ativo garantidor viabiliza o recebimento de valores. Afirma que esse fundo se destina a sinistros já ocorridos e não por ocorrer. Pondera que este juízo já assegurou os direitos da CENTRAL UNIMED ao assegurar a ela o direito de repasse de valores pela UNIMED PAULISTANA, sugerindo o arresto de percentual do faturamento da UNIMED PAULISTANA. Junta documentos (fls. 852/972).

Manifestação do IDEC (fls. 984/989), juntando documentos (fls. 990/1003).

Manifestação da CENTRAL UNIMED informando atendimento e cumprimento da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

I. Esclarecimento do IDEC sobre limites objetivos de seu pedido – Emenda da Inicial e INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo

Recebo a manifestação de fls. 829/835 do IDEC como emenda à inicial. **Anote-se.**

A fl. 986 o IDEC resumiu, de forma bastante apropriada, o seu pedido: *"Como se vê, o objeto desta ação é resguardar o direito dos consumidores da Unimed Paulistana ao cumprimento das condições contratadas (coberturas, preço, rede credenciada e carências), com a única diferença do plano contrato com a Unimed passar a ser administrador pelo Sistema Unimed".*

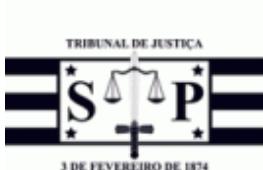
A tese do IDEC fundamenta-se no fato de que a jurisprudência acolhe o reconhecimento da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA entre as UNIMEDS. Com base nessa jurisprudência, o IDEC sustenta que, independentemente do questionamento da solução regulatória da ANS – no seu entender, frise-se –, seria possível assegurar a continuação do cumprimento do contrato firmado entre os consumidores da UNIMED PAULISTANA bastando imputar às demais UNIMEDs que integram o Sistema UNIMED a responsabilidade para tanto.

Analisando a manifestação do IDEC observo que pretende, de fato, que os contratos firmados entre consumidores e a UNIMED PAULISTANA sejam, em última análise, 'absorvidos' pelo Sistema UNIMED, como se esse contrato tivesse sido firmado com o 'Sistema UNIMED', e não apenas como a UNIMED PAULISTANA, de forma que todas as demais UNIMEDs estariam obrigadas a atender ao consumidor da UNIMED PAULISTANA, por integrar tal sistema, tornando desnecessária, na visão do IDEC, a solução regulatória encontrada pela ANS, a saber, alienação/portabilidade dos contratos que integram a carteira.

O IDEC pretende que o 'Sistema UNIMED' administre os contratos firmados com os consumidores da UNIMED e, na falta de uma pessoa jurídica que seja diretamente responsável por tal 'sistema', selecionou dentre toda as cooperativas que o integram as rés: CENTRAL UNIMED e UNIMED DO BRASIL. Parece imputar a tais pessoas jurídicas a qualidade de 'gestoras' dos contratos firmados pela UNIMED PAULISTANA perante as demais cooperativas, muito embora não empregue tais termos, acreditando que elas, com base na mesma jurisprudência que reconhece a existência de solidariedade entre todas elas, 'distribuir' entre as demais as demandas dos consumidores.

O IDEC sustenta, ainda, a ausência de necessidade de intervenção da ANS, visto que não questiona nem pretende qualquer declaração judicial atinente às normas proferidas pela mencionada agência reguladora.

Muito embora o entendimento do IDEC com relação à ausência de necessidade de intervenção da ANS, não posso concordar com ele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Ao me debruçar novamente sobre o âmbito do pedido do IDEC, diante dos esclarecimentos prestados, confrontando-o com jurisprudência - pacífica, frise-se - citada pela autora, refleti melhor sobre a questão e conclui, que do ponto de vista técnico jurídico, o IDEC pretende, efetivamente, mais do que o simples reconhecimento da existência de solidariedade, mas, ao contrário, que seja reconhecida a sucessão da UNIMED PAULISTANA por todas as demais cooperativas que integram o Sistema UNIMED no tocante à obrigação de cumprir os inúmeros contratos com seus clientes.

A pretensão do IDEC não se circunscreve, apenas, ao reconhecimento da responsabilidade solidária entre algumas cooperativas do Sistema UNIMED, pelo cumprimento específico de uma obrigação perante um consumidor, recorrendo-se ao sistema de intercâmbio. Ao contrário, o IDEC pretende a efetiva continuação dos contratos firmados pelos consumidores da UNIMED PAULISTANA, tal como pactuados - incluindo obrigação de preços e rede credenciada -, os quais passariam a ser cumpridos pelas demais cooperativas UNIMEDs, diante do descredenciamento em massa que teria ocorrido em sua rede credenciada.

O IDEC não traz qualquer ponderação quanto ao fato de o alegado 'descredenciamento em massa observado na rede credenciada' ter ocorrido em razão da delicada situação financeira da UNIMED PAULISTANA, nem, tampouco, diante de tal fato, como se daria a implementação da pretendida sucessão de contratos, uma vez que não esclarece como as mensalidades dos consumidores da UNIMED PAULISTANA seriam arrecadadas e distribuídas perante as demais cooperativas da UNIMED, nem, tampouco, se a pretendida sucessão seria feita pelo sistema de intercâmbio - atualmente vigente, mas que pressupõe a existência de pessoas jurídicas distintas que administram os recursos que repassam às demais pessoas jurídicas que prestaram atendimentos a seus consumidores - ou por outra sistemática.

Analizando a tese do IDEC observo que sustenta, em verdade, que a solução regulatória apresentada pela ANS é desnecessária.

Muito embora não a questione diretamente, o fato é que, se acolhida a tese do IDEC, ter-se-ia, como resultado prático, que a solução regulatória para a questão, apresentada pela ANS, se tornaria desnecessária - diante da absorção de todos os contratos pelas demais cooperativas integrantes do Sistema UNIMED.

Ainda que o IDEC sustente não questionar as normas regulatórias elaboradas pela ANS, em suas próprias manifestações depreende-se, claramente, o seu descontentamento: *"Ao contrário do objeto de nossa ação, que pleiteia a manutenção pelo Sistema Unimed dos contratos firmados pelos consumidores com a Unimed Paulistana, o TAC celebrado tem por objeto (item II Dos Objetivos) 'possibilitar aos consumidores da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS o exercício da portabilidade extraordinária de carências' para outros planos do Sistema, sem a garantia de manutenção de coberturas, preços e rede credenciada.* Explico: *O TAC tem por objeto possibilitar aos consumidores da Unimed Paulistana o exercício da portabilidade extraordinária de carência para plano individual e familiar a escolha do consumidor. O documento prevê tratamento diferenciado entre os consumidores vinculados a planos individuais/familiar domiciliados na área de atuação da UP e os demais consumidores (coletivos com mais de 30 vidas, coletivos com menos de 30 vidas, coletivos por adesão, coletivos empresariais e individual e familiar com domicílio fora da área de atuação da UP), como se depreende da cláusula 1.1. Do documento. Essa diferenciação consiste*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

no fato do Termo prever 4 opções de planos a serem contratados com preços e rede credenciada divulgados apenas para os consumidores vinculados a planos individuais/familiar domiciliados na área de atuação da UP, enquanto que para os demais consumidores, apenas há a garantia da portabilidade de carência sem qualquer limite de preços ou prévia definição de rede credenciada, os quais serão encaminhados para a Unimed com área de atuação no domicílio do beneficiário. Como se vê, além do TAC apenas viabilizar a possibilidade de portar carência, trata os consumidores da UP de forma diferenciada enquanto que na presente demanda todos são tratados da mesma forma, sem qualquer discriminação. Ressalta-se que a Resolução Operacional (RO) nº 1909/2015 da ANS ato administrativo que oficializa e viabiliza a existência da portabilidade extraordinária de carências objeto do TAC, não contempla a maioria dos consumidores de UP, pois somente possibilita que consumidores de planos individuais/familiares e coletivos com até 30 vidas realizem a citada portabilidade. A RO silencia sobre o encaminhamento que os consumidores de planos coletivos com mais de 30 vidas – que representam a maioria dos consumidores da UP – terão para suas demandas. Acrescente-se que no caso dos consumidores dos planos coletivos por adesão, como visto acima, apenas poderão portar carência para um novo plano da Unimed que atua no domicílio do beneficiários. Porém, os consumidores vinculados à Qualicorp receberam a oferta (também opcional) de portar carência para a Unimed FESP, com novos preços e nova rede. Ou seja, a não amplitude do TAC para tratamento igualitário dos consumidores acaba por gerar dúvidas e desconfianças pelo consumidor, já que em nenhuma das hipóteses oferecidas ele terá garantido o preço e a rede credenciada" (fl. 986/987).

Resta claro, portanto, que o IDEC entende que a solução regulatória proposta pela ANS – venda da carteira/portabilidade – não é satisfatória, e que a melhor alternativa seria o reconhecimento judicial da assunção dos contratos da UNIMED PAULISTANA pelo 'Sistema Unimed', o qual seria personificado nas rés que integram esta ação, a CENTRAL UNIMED e a UNIMED DO BRASIL.

Tendo em vista o acima exposto, resta evidente o interesse de prosseguir na demanda, pelo IDEC, muito embora a assinatura do TAC, informado pelas partes. Consequentemente, impõe-se o indeferimento do pedido da CENTRAL UNIMED para prosseguimento da ação.

Por outro lado, considerando o claro questionamento do IDEC quanto à solução regulatória adotada pelo órgão regulador competente, a ANS, entendo ser imprescindível a sua inclusão no polo passivo, para que ela tenha a oportunidade de sustentar a sua solução, justificando a sua eventual prevalência diante da tese sustentada pelo IDEC. Nesse ponto, remeto à fundamentação apresentada as fls. 241/252]. **Determino, portanto, a inclusão no polo passivo da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, e, consequentemente, reconheço a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.**

II. Reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela - ARRESTO

Sem prejuízo do acima exposto, passo, ainda, a analisar pedido de reconsideração de arresto cautelar, diante de sua urgência.

É verdade que houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

razão da intervenção da ANS no polo passivo desta ação, o que impede apreciar pedido de intervenções formuladas por diversos terceiros. Ocorre, todavia, que esse fato não impede que se aprecie pedido cautelar e urgente, formulado não apenas pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS HOSPITAIS PRIVADOS – ANAHP como também pela UNIMED PAULISTANA. Nada impede que, posteriormente, o juízo competente possa modificar a presente decisão.

É importante destacar que a presente ação tem por objeto discutir a assunção do contrato da UNIMED PAULISTANA pelas demais cooperativas integrantes do Sistema UNIMED, não se destinando a promover a liquidação extrajudicial da primeira, nem, tampouco, discutir questões próprias desse processo administrativo – tais como, por exemplo, a prioridade entre os diversos credores da UNIMED PAULISTANA. Esse processo não se destina a elaborar rol de credores, indicando preferências de direito material entre credores trabalhistas, fiscais ou quirografários, ou se o crédito é anterior ou posterior à liquidação extrajudicial da empresa.

Entendo, portanto, que a discussão acerca de credores e preferências quanto ao Ativo Garantidor consiste em desvirtuamento da presente ação, além de extrapolar o seu âmbito de cognição.

Noto, ademais, que as partes noticiaram fato novo, a saber, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (TAC MP 528/543) entre o MPE/SP, MPF, PROCON, CENTRAL UNIMED, UNIMED FESP, UNIMED DO BRASIL e UNIMED SEGUROS SAÚDE e ANS.

A referida resolução menciona, em seus 'considerandos', que todas as partes envolvidas reconheciam que hospitais, clínicas e laboratórios credenciados passaram a negar o atendimento aos clientes da UNIMED PAULISTANA, inclusive em casos de urgência e emergência (fl.558). Vale destacar, ademais, que é mencionado, no TAC, que: "(...) a defesa do vulnerável consumidor é missão de todos os Órgãos Pùblicos subscritores deste termo (...) CONSIDERANDO os fatos apurados no curso da instrução dos Inquéritos Civis nºs 14.161.1023/2015-4 e 1.34.001.008283/2014-06, a evidenciar que mais de 700.000 (setecentas mil) vidas estão sendo prejudicadas em razão da falta de assistência imposta pela operadora UNIMED PAULISTANA (...)" (fl. 559).

Após tais esclarecimentos, o TAC ressalta, dentre os seus objetivos, que ele se destina a permitir que os consumidores da UNIMED PAULISTANA possa efetuar a portabilidade extraordinária de carências para planos individual e familiar da escolha dos consumidores, conforme Resolução Normativa da ANS nº 186/09.

Provavelmente o motivo pelo qual ensejou a assinatura do TAC foi a necessidade de assegurar aos consumidores de planos individuais/familiares a portabilidade extraordinária, mencionada na Resolução Normativa nº 186, em razão do reconhecimento de que seriam estes os consumidores que encontrariam maior dificuldade para efetuar a portabilidade. É notório que as operadoras de plano de saúde deixaram de aceitar a contratação de planos individuais em razão do maior controle pela ANS dispensado a eles.

A solução regulatória encontrada pela ANS para enfrentar as notórias dificuldades financeiras da UNIMED PAULISTANA foi, inicialmente, determinar a alienação compulsória da carteira, a qual, frise-se, foi infrutífera. Passa-se, agora, para a possibilidade de oferta pública, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

qual provavelmente não deverá ser frutífera em razão da inexistência de interessados em adquirir a carteira da UNIMED PAULISTANA, e, posteriormente, a portabilidade de carências.

Noto que a ANS, na qualidade de órgão regulador, preocupou-se em assegurar a portabilidade também para consumidores hipervulneráveis, como é o caso dos contratantes de planos individuais/familiares, assinando o TAC acima mencionado e a Resolução Operacional (RO) nº 1909/2015 – ainda não juntada aos autos -, mas que, segundo as partes, abrange os planos coletivos relativos a menos de 30 vidas.

Os esclarecimentos do IDEC, acerca do objeto desta ação, assim como a informação, pelas partes, quanto à assinatura do TAC, levaram-me a questionar o teor da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Conforme já mencionado, na decisão de fls. 241/252, não seria possível aplicar direta e indiscriminadamente a jurisprudência que reconhece existência de solidariedade entre as cooperativas que compõem o Sistema Unimed. Naquela oportunidade, ponderei que essa jurisprudência não foi concebida considerando que uma das cooperativas encontrava-se em estado de insolvência – como parece ser o caso da UNIMED PAULISTANA -, mas sim, ao contrário, que todas as cooperativas estivessem funcionando de forma satisfatória, de modo que o recurso à outra cooperativa, que não a contratante, seria excepcional e pontual.

Esclareço, desde já, que minha convicção, apresentada as fls. 241/252, indicada no parágrafo acima, não foi modificada.

Acresço às minhas convicções apresentadas as fls. 241/252, a percepção obtida após manifestação do IDEC, de que pretende, na verdade, a assunção dos contratos da UNIMED PAULISTANA pelo Sistema Unimed. Como se vê, a questão não envolve, apenas, mera responsabilidade solidária por o cumprimento esporádico e pontual de algumas obrigações contratadas, mas sim, efetivamente, o cumprimento de todas as obrigações contratadas por outras cooperativas que não a UNIMED PAULISTANA – o que me parecem ser situações diversas.

A amplitude da presente ação civil pública, que abrange não um contrato pontual mas 744.000 vidas/contratos, além do notório estado de insolvência da UNIMED PAULISTANA, indicam que a questão envolve não simples solidariedade, mas, ao contrário, verdadeira assunção dos contratos firmados pelo consumidores desta pelas demais cooperativas que integram o Sistema Unimed, o que, a meu ver, apontam para a insuficiência da jurisprudência mencionada pelo IDEC – uma vez que ela não trata da assunção de contratos.

Observo que o órgão regulador competente, ANS, deu encaminhamento à solução da questão envolvendo os consumidores da UNIMED PAULISTANA, assegurando inclusive aos mais hipervulneráveis, a possibilidade de portabilidade de suas carências para outros planos, sinalizando, assim, que a solução possível ao problema – e, consequentemente, com menor risco sistêmico – encontra-se na portabilidade de carências, ordinária ou extraordinária.

A complexidade do mercado de saúde suplementar e de todas as suas variáveis é imenso e no qual encontra-se equilíbrio sensível e frágil. Nesse sentido, por exemplo, a ordem de arresto de Ativo Garantidor pode impactar no interesse de diversos outros credores que sequer estão representados neste processo, o que denota o grande risco reverso de deferimento da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, apôs melhor compreensão do pedido do IDEC, e, em especial, da percepção da limitação da jurisprudência existente quanto à solidariedade, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 241/252, limitando o seu teor para as hipóteses de emergência e urgência, observada a área de atuação da CENTRAL UNIMED, conforme decidido as fls. 273/277. Aproveito a oportunidade par estender os efeitos da tutela à UNIMED DO BRASIL.

Com relação aos demais casos, entendo que a existência de norma regulatória que assegura a portabilidade dos planos permite atendimento dos interesses dos consumidores afetados de forma satisfatória. Não há, nesses casos, situações que permitam concluir pela existência de fundado receio de dano irreparável, o que autorizaria o deferimento da medida de urgência pretendida.

No tocante aos casos de urgência e emergência, o atendimento do pedido dos consumidores pelas rés, CENTRAL UNIMED e UNIMED DO BRASIL, persistem os fundamentos da decisão de fls. 241/252, ai sim com aplicação da jurisprudência mencionada acerca da solidariedade. Muito embora entender que a jurisprudência mencionada não permite concluir pela assunção dos contratos, pelos motivos já expostos naquela oportunidade e na presente decisão, entendo que a impossibilidade de atendimento de casos urgentes pela UNIMED PAULISTANA autoriza o recurso à jurisprudência que vislumbra a existência de solidariedade entre as cooperativas da UNIMED PAULISTANA, para justificar a observância dos termos da decisão liminar proferida nestes autos.

Reconsidero, ainda, decisão de determinou o arresto cautelar do Ativo Garantidor da UNIMED PAULISTANA, tendo em vista a existência de grande risco de irreversibilidade da decisão, em especial diante da existência de demais credores. A CENTRAL UNIMED e a UNIMED DO BRASIL, caso não recebam os valores que lhes deveriam ser repassados, em função do sistema contratual de repasses, deverão concorrer com demais credores em eventual liquidação extrajudicial da UNIMED PAULISTANA.

Cancelo, portanto, ordem de arresto. Expeça-se o necessário, se o caso.

Desse modo, em resumo:

- (i) anote-se o recebimento da emenda à inicial apresentada pelo IDEC;
- (ii) proceda-se à inclusão no polo passivo da ANS;
- (iii) cancele-se ordem de arresto;
- (iv) remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta comarca.

2. O pedido da UNIMED PAULISTANA de inclusão da UNIMED FESP no polo passivo desta ação deverá ser apreciado pelo juízo competente. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo, o pedido de assistência deduzido pela ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AIPESP (fls. 601/663), pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPF/SP (fls. 664/732) e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS HOSPITAIS PRIVADOS – ANAHP (fls. 843/851) deverá aguardar para que seja apreciado pelo juízo competente.

3. Fls. 1021/1022: ciência ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intimem-se.

São Paulo, **13 de outubro de 2015.**

Maria Rita Rebello Pinho Dias
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.

